

PROVA ESCRITA DE LICENCIATURA – EXAME ÉPOCA NORMAL

DIREITO FISCAL INTERNACIONAL

4.º Ano | Turma Dia | Regente: Professora Rute Saraiva

Colaboração: Mestre Daniela Pessoa Tavares

Data: 14 de junho de 2022 | Duração: 120 minutos (sem tolerância)

GRUPO I

Assumindo que os países envolvidos possuem Convenções Fiscais assinadas entre si e que as mesmas seguem o Modelo de Convenção da OCDE (“CMOCDE”), resolva o seguinte caso à luz da CMOCDE de 2017 e das recomendações do BEPS:

A “**VinhoBom S.A.**”, sociedade de direito português com sede no Porto, desenvolve a sua atividade no setor vinícola. Nos últimos anos a sociedade “**VinhoBom S.A.**” expandiu o seu negócio mundialmente, começando por exportar vinho para diversos países e reforçando a sua presença nos mercados europeu e internacional, nomeadamente francês e brasileiro.

Resolva cada uma das seguintes alíneas separadamente:

- a) A sociedade “**VinhoBom S.A.**” desenvolve a sua atividade em França por intermédio de uma sucursal. No ano de 2021, a sociedade “**VinhoBom S.A.**” obteve lucros de 1 milhão EUR em resultado da atividade prosseguida pela sucursal em França.
- b) Em maio de 2022 a sociedade “**VinhoBom S.A.**” auferiu lucros no valor de 50.000 EUR, distribuídos pela sociedade “**Tinto&Branco S.A.**” com sede no Brasil, na qual detém, desde 1 de janeiro de 2022, 50% do respetivo capital social.
- c) “**Amílcar**”, um dos sócios fundadores da sociedade “**VinhoBom S.A.**” tem nacionalidade portuguesa e vive há longos anos na Barra da Tijuca (Brasil) com a esposa e filhos. Para assegurar a presença no investimento realizado pela “**VinhoBom S.A.**” em 250 hectares de vinha, “**Amílcar**” viajou para Portugal em janeiro de 2021, aí permanecendo até março do mesmo ano. Naquela data, adquiriu um imóvel em Lisboa, o qual decidiu arrendar aquando do seu regresso ao Brasil por 1.000 EUR / mês. Em 2021, auferiu rendimentos do arrendamento do imóvel no valor de 7.000 EUR.
- d) A sociedade “**VinhoBom S.A.**” tem dois comissionistas que percorrem Inglaterra realizando provas de vinhos em grandes empresas do setor hoteleiro. Para o efeito, os comissionistas dispõem de um roteiro preparado semanalmente pela “**VinhoBom S.A.**”, com indicações técnicas, incluindo os termos contratuais a seguir. No ano de 2021, a sociedade “**VinhoBom S.A.**” obteve também 500.000 EUR em resultado dos clientes angariados pelos dois comissionistas.

GRUPO II

Cotação: Grupo I – 12 valores (3 valores/alínea). Grupo II – 8 valores. **Cotação total:** 20 valores.

Grelha de Correção

(pontos essenciais a abordar)

GRUPO I

Alínea a)

- Qualificação da sucursal em França enquanto estabelecimento estável real (artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) da CMOCDE). Análise dos critérios plasmados no n.º 1 do artigo 5.º da CMOCDE;
- Identificação da CDT potencialmente aplicável (Portugal-França) e referência ao âmbito de aplicação subjetivo e objetivo, com base na CMOCDE;
- Identificação de uma situação de dupla tributação jurídica internacional e respetiva fundamentação;
- Enquadramento dos rendimentos enquanto lucros de empresas, nos termos do artigo 7.º da CMOCDE;
- Referência à possibilidade de tributação dos lucros pelo Estado em que se localiza o estabelecimento estável (princípio do estabelecimento estável), e, portanto, competência cumulativa ilimitada do Estado da fonte (França), de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, 2.ª parte da CMOCDE;
- Menção à eliminação da dupla tributação pelo Estado da residência (Portugal), onde reside a sociedade “VinhoBom S.A.”, através dos métodos da isenção ou do crédito, conforme artigo 23-A.º ou artigo 23-B.º da CMOCDE.

Alínea b)

- Identificação da CDT potencialmente aplicável (Portugal-Brasil) e referência ao âmbito de aplicação subjetivo e objetivo, com base na CMOCDE;
- Identificação de uma situação de dupla tributação jurídica internacional e respetiva fundamentação;
- Enquadramento da distribuição de lucros enquanto dividendos, nos termos do artigo 10.º, n.º 3 (e artigo 7.º, n.º 4), ambos da CMOCDE;
- Referência à competência cumulativa limitada do Estado da fonte (Brasil, país do qual o dividendo provém), conforme artigo 10.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 7.º, n.º 4 da CMOCDE, aplicando-se a taxa de 15% prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da CMOCDE. Análise dos requisitos de aplicação do artigo;
- Referência à ação 6 BEPS e às alterações introduzidas na CMOCDE, nomeadamente, a introdução de um período mínimo de detenção das ações de 365 dias (artigo 12.º, n.º 2, alínea a) da CMOCDE e artigo 8.º do MLI) – período mínimo que não se encontra preenchido;
- Menção à eliminação da dupla tributação pelo Estado da residência (Portugal, país da sede da sociedade “VinhoBom S.A.”, através dos métodos da isenção ou do crédito, conforme artigo 23-A.º ou artigo 23-B.º da CMOCDE.

Alínea c)

- Identificação da CDT potencialmente aplicável (Brasil-Portugal) e referência ao âmbito de aplicação subjetivo e objetivo, com base na CMOCDE;
- No âmbito subjetivo de aplicação da CMOCDE discussão sobre a determinação da residência de “Amílcar”, em resultado da presença de vários critérios de conexão: (i) nacionalidade (concluindo pelo seu afastamento dado o princípio da relatividade dos tratados); (ii) eventual residência em Portugal por força da presença no território durante 3 meses (concluindo pelo seu afastamento face do disposto no artigo 16.º do CIRS por remissão do artigo 4.º, n.º 1 da CMOCDE); e (iii) residência no Brasil, considerando os dados do caso, em particular “*vive há longos anos na Barra da Tijuca (Brasil) com a esposa e filhos*” (assumindo que os critérios do artigo 4.º, n.º 1 da CMOCDE se encontram preenchidos);
- Identificação de uma situação de dupla tributação jurídica internacional e respetiva fundamentação;

- Enquadramento do rendimento enquanto rendimento de bens imóveis, conforme artigo 6.º, n.ºs 2 a 4 (e artigo 7.º, n.º 4), todos da CMOCDE;
- Referência à competência cumulativa ilimitada do Estado da fonte (Portugal, *locus rei sitae*), nos termos do artigo 6.º, n.º 1 da CMOCDE;
- Menção à eliminação da dupla tributação pelo Estado da residência (Portugal), através dos métodos da isenção ou do crédito, conforme artigo 23-A.º ou artigo 23-B.º da CMOCDE.

Alínea d)

- Identificação de uma situação de potencial qualificação dos comissionistas como estabelecimento estável pessoal (artigo 5.º, n.º 5 da CMOCDE);
- Afastamento do disposto no artigo 5.º, n.º 6 da CMOCDE, e aplicação do artigo 5.º, n.º 5 da CMOCDE, fundamentando com os elementos do caso prático, numa perspetiva pré-BEPS e pós BEPS;
- Valorização da referência à ação 7 do BEPS (e artigo 12.º, n.º 1, do MLI), em especial na parte referente à elisão artificial da qualificação como estabelecimento estável através de contratos de comissão e estratégias similares;
- Em resultado, referência à possibilidade de tributação pelo Estado em que se localiza o estabelecimento estável (princípio do estabelecimento estável), e, portanto, competência cumulativa ilimitada do Estado da fonte (Inglaterra), de acordo com o artigo 7º, n.º 1, 2.ª parte da CMOCDE;
- Menção à eliminação da dupla tributação pelo Estado da residência (Portugal), onde reside a sociedade “VinhoBom S.A.”, através dos métodos da isenção ou do crédito, conforme artigo 23-A.º ou artigo 23-B.º da CMOCDE.

GRUPO II

Paradigma bilateralismo (embora acções unilaterais subsistam) vs Paradigma multilateral (MLI, governança internacional, impostos globais)

Mas MLI limitada em termos de multilateralidade – ex. escolhas CDT aplicáveis, reservas, opções, padrões mínimos, cláusulas de compatibilidade